



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 319/2023

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2023.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

Indexado ao Processo: 2100.01.0029816/2023-74

Requerente: EVELYN QUINTANA PEREIRA

CPF/CNPJ: 068.962.426-39

Imóvel da intervenção: Sítio Morro Agudo

Município: Guaxupé

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental tem por objeto a manutenção de tanques escavados, assim como a cerca e a rampa/via e acesso construídos em data anterior ao ano de 2008;

Considerando que Parecer nº 84/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023 (72206566) verificar a ocupação antrópica consolidada das benfeitorias pleiteadas;

Considerando a Lei Estadual n. 20.922/2013 estabelece como que área rural consolidada, a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, trazendo em seu art. 16 uma autorização ex legi para sua permanência:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

*Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

Considerando o Decreto 47.749/2019, estabelecer em seus arts. 93, 94 e 96, que as intervenções consolidadas em APP serão informadas e verificadas junto ao CAR, podendo ao órgão ambiental realizar sua fiscalização a qualquer tempo, cabendo ao interessado comprovar a ocupação consolidada por todos os meios idôneos admitido em direito:

Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.

§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da [Lei 20.922, de 2013](#), desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

...

Art. 96 – As áreas rurais consolidadas poderão, a qualquer tempo, ser fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – A comprovação de ocupação consolidada poderá ser feita por todos os meios idôneos admitidos em direito.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental requerido, tendo em vista que a legislação não exigir autorização específica.

Registre-se que este arquivamento não impede a continuidade das benfeitorias em APP, com suas necessárias manutenções, bem como não restringe a fiscalização, cabendo ao interessado o ônus da prova.

Conforme o Parecer nº 84/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023, deverá ser executado o PTRF apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 05/10/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74713834** e o código CRC **743B520A**.